

Em que pese a relevância da proposição para a modernização da Defensoria Pública do Estado, há alguns dispositivos que padecem de inconstitucionalidade formal e outros que acabam por se revelar contrários ao interesse público.

À parte dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar cujo veto se impõe por violação ao interesse público (art. 1º, ao adicionar os incisos XVIII e XXIII ao art. 6º e o inciso XXXIV ao art. 8º à LC 054/2006) e por inconstitucionalidade formal (art. 4º, ao incluir o art. 45-A à LC nº 054/2006 e o 6º, ao acrescentar à LC 054/2006 os arts. 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E, 50-F, 50-G, 50-H, 50-I, 50-J, 50-K e 50-L, bem como, por arrastamento, os arts. 3º e 5º), o art. 1º, no que tange à inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 47 da LC nº 054/2006 – e o art. 6º do PLC – no que tange à inclusão do art. 50-K, em especial de seus §§ 2º, 3º e 5º –, merecem especial destaque pela contrariedade ao interesse público. Isto porque as previsões de conversão de férias em abono pecuniário para os membros e conversão de licença prêmio em pecúnia para membros e servidores da Defensoria Pública esbarra nas restrições impostas pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que impõe medidas de austeridade fiscal aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, o art. 9º igualmente foi vetado por contrariedade ao interesse público, porquanto faz referência a um anexo que não foi enviado pela Defensoria Pública com o anteprojeto de lei e, portanto, não foi objeto de deliberação pelo Legislativo. Considerando a ausência do Anexo I no PLC, não há como ser feita substituição de anexo da LC nº 054/2006. Em sendo assim, impõe-se o veto ao art. 9º do PLC, por contrariedade ao interesse público.

Por tais razões, sou obrigado a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 06/20, de 15 de dezembro de 2020, haja vista a existência de alguns dispositivos com vícios de inconstitucionalidade formal e outros contrários ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.212, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, de ações de despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatuí e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petição e de despejo;
- II - desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III - medidas extrajudiciais;
- IV - autotutela;
- V - denúncia vazia em locação.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, buscando:

- I - garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;
- II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III - proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;
- IV - acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;
- V - privacidade, segurança e proteção contra a violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 1.273, DE 13 DE JANEIRO DE 2021*

Proíbe a entrada de passageiros oriundos do Estado do Amazonas por via rodoviária e hidroviária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia a disseminação do SARS-COV2, causador da COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625/DF,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a entrada de passageiros oriundos do Estado do Amazonas por via rodoviária e hidroviária.

Parágrafo único. As embarcações e veículos oriundos do Estado do Amazonas poderão transportar apenas:

- I - cargas; e
- II - passageiros que comprovem deslocamento em razão de desempenho de alguma das atividades essenciais listadas no Anexo IV do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.445, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 2º Ficam os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SIEDS) e aqueles responsáveis pela fiscalização de serviços públicos autorizados a aplicar, de modo progressivo, as seguintes sanções relativas ao descumprimento da determinação contida neste Decreto:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por embarcação; e
- III - apreensão da embarcação ou do veículo.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exime eventual responsabilidade de natureza civil ou criminal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

*Republicado por ter saído com incorreções no DOE nº 34.459, de 14 de janeiro de 2021.

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 2020*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 59, de 8 de abril de 2016, que regulamenta a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/PA;

Considerando que o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/PA é órgão consultivo, deliberativo e normativo vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA;

Considerando as informações constantes nos Processos nºs 2019/462566 e 2020/746758,

R E S O L V E:

Art. 1º. Exonerar do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/PA, os representantes a seguir nominados:

I - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

Federação das Indústrias do Estado do Pará – FIEPA

Suplente: Sidney Jorge Rosa

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

Titular: Carlos Renato Milhomem Chaves

II - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA

Titular: Alberto Beltrame

Suplente: Amiraldo da Silva Pinheiro

Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP

Suplente: Paulo Roberto dos Santos Lima

Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD

Suplente: Daniel Medeiros do Lago Fontoura

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP

Suplente: Helvécio Patrício Magalhães Neto

Art. 2º. Nomear para o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/PA, os representantes a seguir nominados:

I - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

Federação das Indústrias do Estado do Pará – FIEPA

Titular: José Maria da Costa Mendonça

Suplente: Deryck Pantoja Martins

II - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA

Titular: Rômulo Rodovalho Gomes

Suplente: Paulo Roberto dos Santos Lima

Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP

Suplente: Márcio Emídio Pereira Camêlo

Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD

Suplente: Guilherme Kalume Azevedo

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP

Suplente: Lucas Vieira Torres

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

Titular: Dilson Augusto Capucho Frazão

Art. 3º. Os membros ora nomeados, cumprirão o restante do mandato de seus antecessores, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE OUTUBRO DE 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

* Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 34.386, de 26 de outubro de 2020, página 4, coluna 1.

Protocolo: 618863